

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para disciplinar a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para os aposentados que voltam a trabalhar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....
.....
.....

XVIII – mensalmente, quando o aposentado continuar trabalhando após a concessão de aposentadoria ou retornar

à condição de empregado, do mesmo ou de outro empregador, hipótese em que os valores serão liberados aos interessados, sem prejuízo da liberação total do saldo previsto no inciso III deste artigo.

.....
.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não traz dispositivos para regulamentar a movimentação do FGTS por aposentados que retornam ao trabalho. Decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, tornou urgente a necessidade de uma decisão legislativa a esse respeito, embora a Caixa Econômica Federal tenha reconhecido o direito à movimentação, para aqueles que continuam trabalhando na mesma empresa. Não foi reconhecido, entretanto, o direito daqueles que passaram a trabalhar em outra empresa. Esses só podem receber o saldo disponível ao final do contrato.

Em nosso entendimento, nada justifica o tratamento diferenciado. Independentemente de quem seja o empregador, o aposentado deve receber os seus créditos, até porque, nessa situação, não faz mais sentido a “garantia do tempo de serviço”, objetivo maior do FGTS. Como o pagamento direto ao

empregado poderia ensejar dificuldades de fiscalização e estímulo à informalidade, mantivemos a necessidade de realização dos depósitos. Assim que for possível, no entanto, os valores devem ser revertidos para os empregados, propiciando melhoria na qualidade de vida dos aposentados que voltam a trabalhar. Afinal, o simples retorno ao trabalho indica a necessidade de complementar a renda que, se ficar limitada ao benefício previdenciário, pode ser insuficiente.

Para tornar clara a regulamentação desta matéria, estamos acrescentando essa possibilidade de movimentação à relação de hipóteses já contempladas. Isso representa uma medida necessária e eficaz para tornar mais justo o instituto e evitar a injustificada retenção de créditos junto ao FGTS. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **NEUTO DE CONTO**

PMDB - SC